

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA Nº 47/2023–GEF-BID/FINATEC**

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela Comunica Consultoria e Planejamento, no âmbito do Edital de Seleção Pública epigrafado, em face da aceitação da proposta apresentada de outra participante do certame, denominada Ex-Libris S/S, para contratação de serviço de atividades de Comunicação Institucional no âmbito do Projeto “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira” GEF-Conexão Mata Atlântica, coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) e Fundação Florestal (FF) em São Paulo, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) no Rio de Janeiro e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) em Minas Gerais, conforme especificações constantes no anexo I - termo de referência, parte integrante do respectivo Edital.

### **I – SÍNTESE DA DEMANDA**

Sustenta a Recorrente que o preço apresentado pela licitante vencedora do certame, Ex-Libris, é inexequível e pede, ao final do seu recurso, que “a defesa de exequibilidade apresentada (...) seja revista e, após nova análise, à luz dos argumentos aqui apresentados, seja desconsiderada e, com isso, que seja a proposta da licitante seja considerada inexequível, com a consequente inabilitação da Ex-Libris. E, após essa etapa, seja dada continuidade ao processo com o exame da documentação da Comunica, que ficou em segundo lugar na colocação geral”.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A questão está estabelecida em torno da exequibilidade do preço da licitante classificada em primeiro lugar, que apresentou um valor global de R\$ 90.108,00.

O critério de julgamento estabelecido para a Seleção Pública foi o da técnica e preço e a licitante que melhor atendeu o critério estabelecido no Edital foi a Recorrida, Ex-Libris.

Em que pese a argumentação tecida pela Recorrente, o Tribunal de Contas da União é pacífico, a exemplo do que traz a Súmula 262, quanto ao critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, e deve ser interpretada sob presunção relativa de inexequibilidade de preços.

No presente caso, a Recorrente apresenta como argumento que a Recorrida ofertou proposta com um preço destoante da cotação inicial (preço referencial), mas não há qualquer indicativo de que a proposta seja inexequível. Ao contrário, a Recorrida, sob

judiciosas razões, sustenta a exequibilidade do preço ofertado para os serviços demandados, não podendo prosperar, pela inexistência de indícios sequer, da alegação de inexecuibilidade.

Ao se referir sobre a exequibilidade da proposta de preço mais vantajosa, Marçal Justen Filho considera:

5.1) A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuserse a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado

por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.<sup>1</sup>

Sobre o tema, confira-se o entendimento consagrado pelo TCU a respeito da relativização da exequibilidade da proposta de preços:

“(…) os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecuibilidade de preços.” - Acórdão nº 1.857/2011

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601

No Acórdão nº 1.857/2011, também do TCU, entendeu a Corte de Contas que, no caso específico apreciado, a “entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.

Não se pode incorrer na prática desvantajosa tutelada pela Recorrente, que consiste na desclassificação de proposta mais vantajosa.

A Recorrida revelou deter capacidade técnica para executar os serviços e ofertou proposta mais benéfica, não havendo justificativa plausível para não se aceitar a proposta apresentada, especialmente diante da inexistência de indício sequer de que os serviços não serão entregues. Ao contrário, a Recorrida, que se submeterá a regras específicas da contratação, afirma que conseguirá executar, com o preço ofertado, os serviços demandados, de modo que não se pode pretender contratar serviço por valor mais caro, sem justificativa plausível.

O recurso interposto deve ser rejeitado.

### III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se a Comissão de Seleção pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Comunica Consultoria e Planejamento.

Brasília, 18 de julho de 2023.



Vânia Soares Sabino Gomes  
Comissão de Seleção



Prof. Dr. Augusto César de Mendonça Brasil  
Diretor-Presidente